



Município de Espírito Santo do Pinhal

Legislação

Decretos Municipais

DECRETO Nº. 5.698, DE 01 DE JUNHO DE 2023.

Regulamenta a contratação direta prevista no capítulo VIII da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (arts. 72 até 75 + art. 23), no âmbito do Poder Executivo do Município de Espírito Santo do Pinhal, e dá outras providências.

CRISTINA DO CARMO BRANDÃO BUENO DOMINGUES, Prefeita Municipal de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no item V, do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO que a nova Lei de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, Lei Federal nº 14.133/2021, encontra-se em vigor desde a sua publicação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/2021 deverá, impreterivelmente, ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 2024, conforme artigo 193, inciso II, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.167/2023;

CONSIDERANDO a necessidade da utilização da Lei Federal nº 14.133/2021 de forma paulatina, justamente para que a transição seja a mais segura e eficiente possível, nos termos do art. 191;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe várias normas de eficácia limitada, que necessitam de regulamentação para a sua plena aplicação;

CONSIDERANDO, finalmente, o interesse público em assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, assegurando o bom uso do dinheiro público;

DECRETA:

CAPÍTULO I – Das disposições gerais

Art. 1º. O Município de Espírito Santo do Pinhal, para fins deste Decreto, contabilmente é dividido em duas unidades gestoras, quais sejam, a 02 (Prefeitura Municipal) e 04 (Secretaria Municipal de Saúde).

Art. 2º. Os Ordenadores das Despesas serão os seguintes:

- I – Unidade Gestora 02 – Diretor Administrativo;
- II – Unidade Gestora 04 – Secretário Municipal de Saúde;
- III – Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito – Secretário Municipal pertinente.

Art. 3º. – Toda e qualquer contratação direta (por dispensa ou inexigibilidade) será conduzido por um agente de contratação, conforme as atribuições definidas em Decreto Municipal.

Art. 4º. Os prazos mencionados neste Decreto serão, sempre, contados em dias úteis, sendo excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento.

CAPÍTULO II – Da formalização da demanda

Art. 5º. O Departamento/Secretaria requisitante formalizará a demanda por meio de solicitação de compras, serviços ou obras, acompanhada, se for o caso, do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência ou do projeto básico, projeto executivo, anteprojeto, mapa de análise de riscos.



Art. 6º. A demanda formalizada em documento padrão será enviada à Divisão de Compras ou Licitação que, diante da estimativa preliminar de preço, enviará ao Departamento de Finanças para a verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como o atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º. A formalização da demanda deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a identificação do órgão solicitante;
- II - a descrição detalhada do objeto pretendido;
- III - a justificativa da necessidade de aquisição/contratação;
- IV - a indicação da dotação orçamentária respectiva;
- V - os prazos de execução e vigência;
- VI - o critério de medição e de pagamento;
- VII - o prazo e o local de entrega dos bens ou da prestação dos serviços;
- VIII - a documentação habilitatória, fiscal, trabalhista e específica, quando for o caso, para a aquisição dos bens ou contratação dos serviços pretendida;
- IX - as estimativas preliminares do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculos e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços.

CAPÍTULO III - Da pesquisa de preços

Art. 8º. Nos procedimentos para aquisição de bens e contratação de serviços, o valor estimado da contratação será definido com base no melhor preço aferido, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada sempre que possível:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde, disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - os preços praticados em contratações similares feitas pela Administração Pública Municipal, em execução ou concluídas no período máximo de 12 (doze) meses anteriores à data da pesquisa, inclusive mediante sistema de registro de preços, observada a atualização pelo IPC-A acumulado no período;
- III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- IV - painel de preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;
- V - pesquisa de preços em sites de lojas virtuais, observando a necessidade de juntar-se ao processo a impressão da página pesquisada, contendo nome e CNPJ da empresa, a descrição do produto, o preço, bem como data e hora de acesso;
- VI - pesquisa direta e escrita com, no mínimo, 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso.

§ 1º - A estimativa de preço definida no *caput* deste artigo deverá ser elaborada pelo Departamento/Secretaria requisitante e servirá de parâmetro (valor de referência) para os instrumentos de contratação direta que será realizada pela Divisão de Compras ou de Licitações.

§ 2º - A não utilização de quaisquer dos parâmetros constantes dos incisos I a VI do *caput* deste artigo deverá ser devidamente justificada pelo Diretor/Secretário demandante ou pelo servidor responsável pela estimativa de preço e, após, essa justificativa será apreciada/aprovada pelo Ordenador das Despesas.

§ 3º - Nos casos dos incisos I, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo, somente serão admitidos os preços cujas datas não ultrapassem 6 (seis) meses da data em que foram obtidos os orçamentos.

§ 4º - Para a obtenção do valor estimado da contratação, serão utilizados como método a média aritmética simples obtidos na pesquisa de preços e desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais



preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata os incisos do *caput* deste artigo, com exceção do inciso V, que só poderá ser objeto de obtenção de preços uma única vez.

§ 5º - Para fins de aplicação do parágrafo anterior, considera-se média aritmética simples a soma dos valores pesquisados, onde o resultado é dividido pelo número de cotações.

§ 6º - Excepcionalmente, será admitida a obtenção do valor estimado da contratação prevista no §3º deste artigo com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente público responsável e aprovada pelo Ordenador de Despesas.

§ 7º - A pesquisa de preços elaborada pelo Departamento/Secretaria requisitante deverá ser assinada, datada e acostadas nos autos do processo pelo empregado público devidamente identificado, o qual se responsabilizará pela veracidade das informações que serão inseridas nos instrumentos oriundos da contratação direta.

Art. 9º - Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores ou prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal/escrita, preferencialmente por meio eletrônico, para a apresentação de cotação dos valores unitários e total, devendo ser conferido um prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser contratado, o qual não será inferior a 3 (três) dias úteis.

§ 1º - No envio das solicitações/cotações formais, deverão:

- I - garantir que os interessados recebam a completa descrição dos bens e/ou serviços cotados, com todas as especificações técnicas;
- II - certificar que, nas cotações apresentadas, os produtos e/ou serviços cotados condizem com o que foi exigido pela Administração, evitando-se eventuais distorções de preços.

§ 2º - As cotações dos fornecedores deverão estar identificadas, datadas e assinadas, ainda que por meio eletrônico, pelos responsáveis por sua confecção.

§ 3º - Eventuais variações ou discrepâncias entre os preços cotados, já desconsiderados os preços tidos por inexequíveis ou as cotações com sobrepreço, deverão ser justificadas ou circunstanciadas pelo empregado público responsável pela pesquisa, a fim de que o valor previamente estimado da contratação retrate, o quanto possível, a realidade dos preços praticados no mercado.

§ 4º - Nos autos do processo da contratação correspondente, deverá haver o registro da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 10 - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos anteriores deste Decreto, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pelo futuro contratado, por meio da apresentação de, no mínimo, 3 (três) notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 1º - Excepcionalmente, caso o futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o *caput* poderá ser realizada mediante avaliação de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 2º - Poderão ser utilizados, de forma excepcionalíssima, outros critérios ou métodos de obtenção de preços estimados para fins de contratações diretas, desde que devidamente justificados nos autos pelo Diretor/Secretário demandante e aprovados pelo Ordenador de Despesas, desde que respeite todos os princípios previstos na Lei Federal nº. 14.133/21.



Art. 11 - Deverão ser desconsiderados para fins de obtenção do valor estimado da contratação os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 1º - Considera-se valor inexequível o correspondente a 70% (setenta por cento) inferior à média dos preços formadores do conjunto que determinará o resultado da pesquisa de preços.

§ 2º - Considera-se valor excessivamente elevado o correspondente a 30% (trinta por cento) superior à média dos preços formadores do conjunto que determinará o resultado da pesquisa de preços.

CAPÍTULO IV - Das contratações diretas

Seção I - Do Processo de Contratação Direta

Art. 12 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso (art. 15), que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização do Ordenador de Despesas

IX - indicação do dispositivo legal aplicável;

X - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública junto ao site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente de eventual contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Diário Oficial do Município.

Art. 13 - É competente para autorizar a inexigibilidade e/ou a dispensa de licitação o Diretor de Departamento ou o Secretário Municipal da área demandante.

Art. 14 - Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços poderá ser utilizado o Sistema de Registro de Preços.

Art. 15 - Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta com fundamento nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º - Nos casos mencionados no *caput*, caso entenda-se imprescindível a emissão de parecer jurídico, deverá o solicitante justificar detidamente o porquê, inclusive indicando a dúvida jurídica a ser sanada, bem como a excepcionalidade da solicitação.

§2º - O Departamento Jurídico Municipal terá o prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis para emitir seu parecer jurídico, o qual não terá efeito vinculativo.

Art. 16 - No caso de contratação direta, o ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente da contratação deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de publicação, como condição indispensável para a eficácia do ato.



Parágrafo único - Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão vigência e eficácia a partir de sua assinatura, mas deverão ser publicados no prazo previsto no *caput* deste artigo.

Seção II - Da Dispensa de licitação que tenham por objeto a aquisição de bens e serviços com fundamento nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 17 - As dispensas de licitação fundamentadas nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser instruídos, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá observar a pesquisa de preços realizada na forma estabelecida neste Decreto;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se necessário e nos termos do art. 15 deste Decreto.

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, por meio da Reserva Orçamentária;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, através de documentos que comprovem sua regularidade fiscal e trabalhista;

VI - razão de escolha do contratado (Mapa de Preços), a qual deverá ser assinada e datada pelo agente de contratação responsável pela sua execução;

VII - autorização do Ordenador de Despesa para aquisição ou contratação.

§ 1º - A elaboração dos ETPs (Estudos Técnicos Preliminares) será facultativa nos casos de contratação de obras, serviços e compras, cujos valores se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º - Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidades almejadas, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos.

§ 3º - Para fins de cumprimento do inciso V do art. 19 deverão ser juntados aos autos os documentos habilitatórios solicitados pelo Departamento/Secretaria requisitante no Documento de Formalização da Demanda.

Art. 18 - As dispensas de licitação de que trata esta Seção serão obrigatoriamente precedidas de divulgação de aviso no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. No Aviso de Intenção de aquisição de bens ou contratação de serviços via dispensa de licitação, deverá constar as informações necessárias para compreensão do objeto conforme definido no documento de formalização da demanda, para fins de publicidade e eficiência da contratação.

Art. 19. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados cumulativamente:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro por Unidade Gestora, independentemente da Secretaria, Departamento, Divisão, Setor ou Coordenadoria requisitante;

II - o somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos às contratações no mesmo ramo de atividade, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.



§1º - Para fins do que dispõe os incisos I e II do *caput*, na ocorrência de compras e contratações com fundamento nos incisos I e II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, o valor com as despesas já realizadas deverá ser levado em consideração para fins de utilização dos novos limites estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º - O controle das despesas realizadas com objetos da mesma natureza será realizada, exclusivamente, pelo Controle Interno, cabendo-lhe verificar se o CNAE do fornecedor se encaixa na contratação, bem como se o valor ultrapassou ou não os limites definidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, aprovando ou não a possibilidade de compra direta.

§ 3º - Os valores mencionados nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Espírito Santo do Pinhal, deverão seguir as atualizações feitas por meio dos respectivos Decretos Federais.

Art. 20 - A Divisão de Compras do Departamento Municipal de Administração será a divisão responsável pelo gerenciamento das dispensas de licitações fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde a publicação do Aviso de Intenção de Contratação até o envio do processo para empenho.

§ 1º - A rotina procedimental nos casos de dispensa de licitação de que trata esta Seção será a seguinte:

I - Os documentos de formalização de demanda (ex: requisição, ofício etc) e a estimativa preliminar de preços deverão ser protocolados no Setor de Protocolo, para registro da tramitação do procedimento e seu posterior arquivamento;

II - Verificado que os documentos recebidos satisfazem os requisitos mínimos descritos neste Decreto, será encaminhado ao Departamento de Finanças para verificar a disponibilidade financeira e orçamentária da contratação, a partir do valor estimado. (antes da publicação do edital)

III - Após a manifestação do Departamento de Finanças, deverá ser atuado o processo e realizada a publicação do Aviso de Intenção de Dispensa de Licitação com identificação do valor máximo a ser despendido pela Administração, nos termos do disposto neste Decreto;

IV - Recebidas ou não propostas adicionais de eventuais interessados, será avaliada pelo Agente de Contratação designado para tal fim, a melhor proposta apresentada e, após, serão providenciados os documentos habilitatórios do fornecedor vencedor;

V - Os documentos habilitatórios mínimos serão os especificados no documento de formalização de demanda;

VI - Somente quando for necessário a celebração de contrato não padronizado, deverá ser encaminhado o processo ao Departamento Jurídico para emissão de parecer jurídico prévio;

VII - No caso de não haver a necessidade de formalização de contrato, adotando-se outros instrumentos (nota de empenho de despesa, autorização de compra/fornecimento ou ordem de execução de serviço), o processo seguirá para o Controle Interno para verificação dos limites da dispensa e eventuais outras considerações;

VIII - Por fim, o processo será encaminhado para autorização do Ordenador de Despesas, sendo que sua decisão autorizativa deverá ser publicada no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do contrato, na ausência do contrato deve ser contado da emissão de empenho, como condição indispensável para a eficácia do ato.

Art. 21. As demais hipóteses de dispensa de licitação, previstas dos incisos III a XVI do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão processadas junto à Divisão de Compras e Licitações, seguindo o rito/ordinário definido neste decreto, salvo se houver outro mais específico.

Seção III - Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 22. As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for comprovadamente inviável a competição.



Art. 23. Compete ao Diretor/Secretário responsável pelo pedido do processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 24. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação.

Art. 25. É vedada a preferência de marca específica, salvo para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão expressamente indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

Art. 26. Nas contratações para aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, devem ser observados os seguintes requisitos pelo Diretor/Secretário solicitante:

I - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, bem como do prazo de amortização dos investimentos;

II - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração Pública Municipal e que evidenciem vantagem para o interesse público envolvido.

Art. 27. Nos casos tratados nessa seção, compete ao Diretor/Secretário Municipal a declaração da inexigibilidade e, ato contínuo, competirá ao Ordenador das Despesas a ratificação desse ato.

Parágrafo único: No caso de o Ordenador das Despesas ser a mesma autoridade que requisitou, caberá à Sra. Prefeita o ato de ratificação.

Art. 28. Aplica-se às inexigibilidades previstas nesta Seção, as disposições procedimentais esculpidas na Seção I do Capítulo IV deste Decreto, no que couber.

CAPÍTULO V – Das disposições finais

Art. 29. Este Decreto entrará em vigor em 12 de junho de 2023, momento a partir do qual toda e qualquer contratação direta (por dispensa ou inexigibilidade) deverá ser realizada nos termos deste Decreto, bem como se respeitando as normas pertinentes da Lei Federal n.º. 14.133/2021.

Art. 30. Faz parte deste Decreto, o Modelo de Documento de Formalização da Demanda (anexo I).

Art. 31. Restam revogados os Decretos Municipais n.ºs. 5280/2021 e 5511/2022, bem como a Portaria Municipal n.º. 07/2021, no que contrariarem as disposições deste Decreto.

Município de Espírito Santo do Pinhal – SP, 01 de junho de 2023.

Cristina do Carmo Brandão Bueno Domingues
Prefeita Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico e disponibilizado na Secretaria Geral da Prefeitura.

Kely Cristina Marinelli Barbosa
Secretaria Geral